



ATA DE ANALISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO.

Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio nomeados pela portaria nº 074/2022, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC, situ a Rua Geremias Alves da Rocha, 130, Centro, nesta cidade de Ponte Alta/SC, PARA REALIZAREM OS TABALHOS DE JULGAMENTO DO recurso administrativo INTERPOSTO AO Pregão Eletrônico em epígrafe.

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023** através do qual solicita a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO PARA ATENDER TODOS OS PACIENTES EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I – Termo de Referência, conforme solicitado na inicial.**

Veio aos autos, termo de referência, dotação orçamentária e autorizo do Exmº. Sr Prefeito, orçamentos, Decreto da Comissão de licitação, parecer da Procuradoria Geral, Edital PE Nº 02/2023 e relação de itens do processo em anexo, publicação do Edital, documentação da realização da licitação, recurso apresentado pela **MAXII CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA** e contrarrazões de recurso apresentada pela **‘LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SALEH LTDA.**

Eis, em síntese, o relatório. Passamos a fundamentar e a decidir.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a **MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através do sistema comprasbe e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado através do sistema comprasbr e através do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE PONTE ALTA
CAPITAL DA MORANGA

email conveniospontealta99@gmail.com no dia 27 de fevereiro de 2023.

Assim, foi dada oportunidade para a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SALEH LTDA para, querendo, apresentar as contrarrazões, o que fez tempestivamente através do sistema comprasbr no dia 28 de fevereiro de 2023.

Cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.



II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a EMPRESA MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou, considerando que a recorrente foi indevidamente inabilitada pelo pregoeiro, pelo seguinte motivo:

"Inabilitando o licitante MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA pelo motivo: Não apresentou a documentação conforme edital.

Da Qulaificação Técnica

- a) Alvará de licença para localização e Funcionamento da Empresa licitante, expedida pela Prefeitura Municipal sede da proponente.
- b) Alvará Sanitário Municipal, devidamente atualizado junto á Vigilância Sanitária Municipal da sede da licitante.
- c) Item 6.3 do edital – Falta de quaisquer dos documentos exigidos no edital, implicará na inabilitação do licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para habilitação.

Por derradeiro, a EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SALEH LTDA em sua manifestou alegou que:

" A recorrente alega que teria apresentado todos os documentos e informações própria a sua habilitação, especialmente:

- a) *Alvará de Licença para localização e Funcionamento da empresa licitanmte, expedida pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC sede da proponente.*
- b) *B) Alvará Sanitário Municipal, devidamente atualizado junto á Vigilância Sanitária Municipal da sede da Licitante;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE PONTE ALTA
CAPITAL DA MORANGA

Informa que estes documentos teriam sido apresentados com os documentos iniciais, todos emitidos pela Prefeitura Municipal de Itaperuçu, estado do Paraná, sede da recorrente.

Sendo assim requer que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, com a confirmação da inabilitação da RECORRENTE pelos motivos aqui informados, mantendo-se a regularidade dos demais atos realizados no referido certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega que o Pregoeiro inabilitou indevidamente e que a empresa recorrente apresentou a documentação conforme edital.



No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando o Pregoeiro estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que **“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item aonde fala da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do anexo IV do Edital:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Alvará de Licença para localização e Funcionamento da Empresa licitante, expedida pela Prefeitura Municipal sede da proponente;**
- b) **Alvará Sanitário Municipal, devidamente atualizado junto à Vigilância Sanitária Municipal da sede da Licitante.**

Desse modo, observa-se, é OBRIGATÓRIA a apresentação dos Alvarás de Localização e Sanitário emitidos pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC, sede da proponente, o que a Empresa não o fez.

Destarte, A Empresa apresentou os referidos Alvarás da Prefeitura Município, sede da empresa descumprindo o edital.

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA,**

descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que a Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?



Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela Empresa MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo a mesma DESCLASSIFICADA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Ponte Alta/SC, 01 de março de 2023

Lindomar Stange Kuhnen

Pregoeiro

Volnei Luiz dos Santos

Membro da Equipe

Karina Alves Correia dos Santos

Membro da Equipe